

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR

Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 107/2021

Protocolo nº: 17.925.888-9
Interessado: Agência Reguladora do Paraná – Agepar
Assunto: Revisão da Resolução n.º 006/2021
Data: *Datado eletronicamente*

1. RELATÓRIO

Os presentes autos têm como objeto a proposta de revisão da Resolução n.º 023/2021 – Agepar, que veicula o mecanismo de recuperação das variações do preço do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná mediante a utilização da conta gráfica.

Instada a manifestar-se (cfr. Despacho n.º 045/2021 – fl. 2, mov. 2), a COMPAGÁS apresentou seus apontamentos por meio do DIR-C 454/2021 (fl. 3, mov. 3).

A Coordenadoria de Energia e Saneamento – DRE/CES juntou a Nota Técnica n.º 003/2021 (fls. 12-65, mov. 8).

A Coordenadoria de Normatização Regulatória – DNR/CNR, através da Informação Técnica n.º 019/2021 (fls. 70-79, mov. 13), recomendou: (a) a revisão da minuta de Resolução proposta, conforme a redação incluída no Anexo III do protocolado em epígrafe, de forma a atender às determinações da Lei

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 107/2021

Protocolo nº: 17.925.888-9
Interessado: Agência Reguladora do Paraná – Agepar
Assunto: Revisão da Resolução n.º 006/2021
Data: *Datado eletronicamente*

Complementar Estadual n.º 176/2014; (b) a realização da tomada de subsídios para a revisão que ocorrerá aos 12 meses da publicação da Resolução n.º 006/2021, na forma proposta pela CES/DRE; e (c) o encaminhado do feito a esta Coordenadoria Jurídica – DNR/CJ para análise e manifestação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a presente Informação será exarada nos estritos termos da solicitação apresentada, não se imiscuindo esta Coordenadoria Jurídica – CJ/DNR na análise do mérito do procedimento em tela ou de seus incidentes¹, bem como, não vinculando os servidores e autoridades desta autarquia ao aqui declinado².

Consigna-se, ademais, que todas as observações expostas terão como premissa a veracidade e exatidão dos dados, informações, relatórios, especificações, cálculos e valores constantes dos presentes autos, não cabendo – como já mencionado – nesta manifestação, adentrar-se ao mérito de análises realizadas por outros setores no exercício das atribuições técnicas e funcionais que lhes são próprias.

Pois bem.

Trata-se de pedido de manifestação quanto aos aspectos jurídicos, em especial, de validade, da proposta de revisão da Resolução n.º 006/2021, conforme as atribuições desta Coordenadoria Jurídica – CJ/DNR presentes no art. 52, inc. I, do Decreto Estadual n.º 6.265/2020 (Regulamento da Agepar).

Como é sabido, reside no âmbito de competências das agências reguladoras o chamado “**poder normativo**”, que permite a edição de atos regulamentares em face dos agentes e atividades abarcados no setor regulado. A

¹ Vide: STF. HC n.º 171576. Rel. Min. Gilmar Mendes.

² Cuida-se, pois, de manifestação facultativa, conforme definição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 24.631/DF, cujo fundamento é o costume e a prática administrativa estadual.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 107/2021

Protocolo nº: 17.925.888-9
Interessado: Agência Reguladora do Paraná – Agepar
Assunto: Revisão da Resolução n.º 006/2021
Data: *Datado eletronicamente*

respeito, o Supremo Tribunal Federal – STF firmou entendimento quanto à validade da edição dessas normas (ADI 4.874/DF).

A Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020, prevê que:

Art. 3.º A Agência terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência. – grifamos e destacamos.

Art. 6.º Compete à Agência, respeitados os planos e política instituídos pelo poder concedente:
(...)

XIII - expedir resoluções e instruções, no âmbito de sua competência, sendo-lhe permitida a fixação de prazos para cumprimento de obrigações por parte dos prestadores dos serviços públicos regulados, voluntariamente ou quando instada por conflitos de interesse.

A Lei Complementar Estadual n.º 205, de 7 de dezembro de 2017, prevê que:

Art. 9.º À Agepar fica atribuída a competência de regulação, normatização, controle, mediação, fiscalização e, quando for o caso, de arbitrar, exercendo plenamente seu poder de polícia sobre o serviço de distribuição e comercialização de gás canalizado. – grifamos e destacamos.

No exercício de tais atribuições, a Agência Reguladora do Paraná – Agepar aprovou a Resolução n.º 006, de 1.º de fevereiro de 2021, que *“dispõe sobre o mecanismo de recuperação das variações do preço do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná”*.

Consta da sua redação normativa que:

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 107/2021

Protocolo nº: 17.925.888-9
Interessado: Agência Reguladora do Paraná – Agepar
Assunto: Revisão da Resolução n.º 006/2021
Data: *Datado eletronicamente*

Art. 23. Fica estabelecido que a presente Resolução será revisada ordinariamente decorridos 6 e 12 meses da sua publicação, sem prejuízo de eventuais revisões extraordinárias que se façam necessárias. – grifamos e destacamos.

Desta forma, tem-se que o próprio ato cuja alteração ora se propõe contém previsão expressa quanto à periodicidade da sua revisão (ordinária e extraordinária), estando o aprimoramento normativo contemplado como etapa necessária do processo de aperfeiçoamento regulatório.

Quanto à **forma do ato**, por se tratar de revisão de Resolução, naturalmente deve observar a simetria normativa, cuja edição decorre do exercício da competência deliberativa do Conselho Diretor da Agepar (art. 12, inc. I, “m”, do Decreto Estadual n.º 6.265/2020 – Regulamento da Agepar).

Em que pese a proposição de tomada de subsídios (cfr. fls. 56-65, mov. 8), verifica-se que a legislação de regência institucional da Agepar prevê a realização de **consulta pública**, previamente à tomada de decisão pelo Conselho Diretor, quanto às minutas e às propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos ou usuários dos serviços prestados (art. 45 da LCE n.º 222/2020).

Isto posto, entende-se que a realização do ato se insere no âmbito das competências e atribuições da Agepar, estando, sob este prisma, compatível com a lei, com a jurisprudência (STF) e com as demais normativas pertinentes.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos fundamentos jurídicos acima, esta Coordenadoria Jurídica – DNR/CJ **opina** no sentido de que:

(a) a Agepar é competente para a edição de atos normativos regulatórios, com o escopo de disciplinar e organizar os setores afeitos às suas atribuições, dentre os quais, o serviço público de gás canalizado (STF. ADI 4.874/DF) (arts. 3.º e 6.º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020; e art. 9.º da Lei Complementar Estadual n.º 205, de 7 de dezembro de 2017);

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 107/2021

Protocolo nº: 17.925.888-9
Interessado: Agência Reguladora do Paraná – Agepar
Assunto: Revisão da Resolução n.º 006/2021
Data: *Datado eletronicamente*

(b) a revisão ordinária da Resolução n.º 006, de 1.º de fevereiro de 2021, encontra-se prevista em seu texto normativo (art. 23), devendo respeitar a mesma forma do ato revisando, cuja competência para deliberação recai sobre o Conselho Diretor da Agepar (art. 12, inc. I, “m”, do Decreto Estadual n.º 6.265/2020 – Regulamento da Agepar);

(c) a proposta de ato normativo, previamente à deliberação do Conselho Diretor, deve ser submetida à Consulta Pública, na forma do art. 45 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Maria de Guadalupe C. de O. Moretti Schneider
Advogada do Poder Executivo do Estado do Paraná
Chefe da Coordenadoria Jurídica

Documento: **1072021Protocolon.17.925.8889RevisaodaResolucaodaContaGrafica.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Maria de Guadalupe Carvalho de Oliveira Moretti Schneider** em 24/09/2021 13:16.

Inserido ao protocolo **17.925.888-9** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 23/09/2021 14:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ba9484d48921ee6bb5d7e3c725ee3b9.